

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

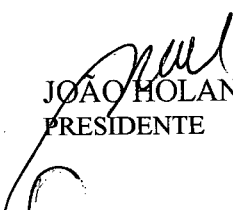
PROCESSO Nº : 10283-001589/95-22
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 303-657
RECURSO Nº : 118.105
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-657

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.


Inez Maria Santos de Sá
Procuradora da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

RECURSO Nº : 118.105
RESOLUÇÃO Nº : 303-657
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O presente processo trata de Importação de mercadoria amparada por GI, a qual descreve o PRODUTO IMPORTADO como sendo FOTOCOPIADORA POR SISTEMA OPTICO DE REPRODUÇÃO, com a classificação NBM 9009.21.0000 - Alíquota 22% para o IPI.

Em ATO DE REVISÃO ADUANEIRA realizada em 24/04/95, o d. AFTN autuou a contribuinte supra qualificada, sob a argumentação de que a mercadoria corretamente classificada na GI, foi INTERNADA, com a mesma descrição, entretanto, classificada erroneamente de maneira diversa (9009.12.0000) - alíquota de 12% para o IPI, provocando dessa forma, diferença de alíquotas e consequente recolhimento a menor. Pelo que, foi exigido (através da NF 32/95) o crédito tributário de 2.590,51 UFIR referente ao Imposto de Importação, 233,15 de Juros de Mora do IPI, 2.590,51 de Multa do IPI - art364, II do RA, perfazendo um TOTAL de 5.414,17 UFIR.

A contribuinte regularmente intimada, apresentou, tempestivamente, sua IMPUGNAÇÃO (fls.30/32) ao AI 10283.001589/95-22, alegando as razões que a seguir sumariamente expositamos:

1. A classificação constante na GI estaria INCORRETA, enquanto que a classificação da DI seria a acertada (ao contrário do que alega o d. AFTN), ou seja, 9009.12.0000 com alíquota de 12% para o IPI e, não, 9009.21.0000/ alíquota 22%.

2.Imediatamente após ter detectado tal equívoco, REQUEREU (fls.40) a ALTERAÇÃO nas DI'S alvo deste processo (fls.02), através de DCI'S, objetivando, assim, efetuar tais correções. Entretanto, tal pleito, foi inexplicavelmente INDEFERIDO.

3.Pugnou, ainda, a impugnante pela necessidade de realização de PERÍCIA, a fim de que se pudesse verificar qual a classificação correta do produto importado, ou seja, se a classificação correta é a que determinava a alíquota de 12% para o IPI (DI) ou a que estabelecia a de 22% (GI). Cumprindo as determinações legais para o caso, a contribuinte indicou o perito assistente, apresentando os quesitos de fls. 31.

4. Alega não existir infração in casu, uma vez que trata-se de ERRO MATERIAL na classificação da mercadoria, SEM ERRO NA DESCRIÇÃO DO PRODUTO. Conforme Parecer no Processo 10283.006581/93-36.

RECURSO Nº : 118.105
RESOLUÇÃO Nº : 303-657

5. Anexa à sua peça impugnatória DOCUMENTO ASSINADO, datado de 10.04.94, (análise técnica - fls.42) pelo Sr. RYOICHI KOBAYASHI, que ao analisar o produto tece os seguintes comentários:

“ ANÁLISE TÉCNICO

PRODUTO: FOTOCOPIADORAS DE PAPEL PLANO

MARCA: SHARP

MODELOS: SF - 8875/SF - 2022/SF- 2060

DESCRIÇÕES DO PRODUTO: Fotocopiadora eletrostática de reprodução indireta com a formação de imagem na superfície do fotocondutor para transferência de toner para papel.

NOTA: Fotocopiadoras SHARP se adequa mais na sua classificação da tabela (TAB) código 9009.12.0000 00 - de reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto).”

6. Requer, ao final, que depois de comprovado o erro de classificação fiscal, através da prova pericial, seja o lançamento **JULGADO IMPROCEDENTE**.

Remetido o processo à Delegacia de Julgamento competente, foi analisado pelo **juiz de 1ª Instância**, que após decidiu pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, ementando da seguinte forma, “in verbis”:

Verificando o recolhimento a menor do imposto em virtude de classificação incorreta da mercadoria, com aplicação de alíquota indevida, é perfeitamente cabível exigir a diferença de IPI e multa de ofício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

A manifestação do d. juiz de primeira instância, pode ser assim resumidamente descrita:

1. Inicialmente, teceu o juiz “a quo” breve relatório do processo, passando em seguida à exposição da fundamentação legal de seu “decisum”, senão vejamos:

1.a - Analisando os autos verifica-se que tanto nos documentos de importação quanto nos de internação, a própria impugnante declarou ser o produto “ FOTOCOPIADORA POR SISTEMA ÓPTICO”.

1.b - Conforme a TAB/ NBM, a classificação 9009.12.000 refere-se “ a aparelhos de fotocópia, eletrostáticos, de reprodução da imagem do original sobre

RECURSO Nº : 118.105
RESOLUÇÃO Nº : 303-657

a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto) “, enquanto que a classificação 9009.21.000 refere-se a “aparelhos de fotocópia por sistema óptico”.

1.c - De acordo com o art.45, do DL 37/66, com a redação dada pelo DL 2472/88, as declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais e, de acordo com o Parecer /CST nº 477/88, para efeito de declaração da mercadoria deve ser a mais completa possível, de modo a permitir o correto enquadramento tarifário e a perfeita identificação por ocasião da conferência física.

1.d - Não mencionou a contribuinte, em nenhum momento, erro de descrição do produto, mas apenas erro de classificação, o que leva a concluir que a empresa concorda ser a fotocopadora por sistema óptico. Pelo que, conclui que **NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA**, além do que, a TAB é clara na classificação 9009.21.000 - alíquota 22% deste tipo de produto.

2. Conclui que a classificação **DOS DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO É A CORRETA**, pelo que entende que a empresa recolheu imposto a menor no ato de internação.

3. Quanto à **PENALIDADE** aplicada, ressalta que o Parecer indicado pela impugnante não trata do mesmo assunto que o do presente processo. No caso sob óculo, houve recolhimento a menor, portanto, é cabível e legítima a incidência da penalidade prevista no art.364, II c/c § 4º do RIPI, além dos juros moratórios.

4. **Julgaou, preliminarmente, pelo indeferimento do pleito pericial e, quanto ao mérito, entendeu pela PROCEDÊNCIA DA NL 32/95, mantendo a exigência do crédito tributário de 5.414,17 UFIR e acréscimos legais cabíveis.**

A contribuinte regularmente intimada desta decisão apresentou, tempestivamente, **RECURSO VOLUNTÁRIO** ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A recorrente impugna os fundamentos legais da R. decisão lançando mão dos seguintes argumentos:

1. O entendimento que o **PRODUTO IMPORTADO** é indubitavelmente do gênero “**FOTOCOPIADORA POR SISTEMA ÓPTICO**”/ Classificação NBM 9009.21.000 (alíquota 22%), conforme consta na GI, sendo incorreta a classificação da internação, provocadora de recolhimento a menor de IPI , **CONTRARIA UM DOS BASILARES PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PROCESSUAL, a saber, O PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL.** Afinal, devido a este entendimento, é que o d. julgador indeferiu o pedido de perícia.

Além do que, o julgamento exarado afronta outro princípio de fundamental importância para o Direito Público e Privado, que é o princípio que

RECURSO Nº : 118.105
RESOLUÇÃO Nº : 303-657

DMITE A CORREÇÃO DO ERRO. Os art. 86 e 87 do Código Civil apontam para este sentido, quando determinam respectivamente que é anulável o ato jurídico quando a declaração de vontade da qual ele emana contiver ERRO SUBSTANCIAL e o que define o erro substancial como aquele que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais.

No caso do equipamento importado, embora não fosse o erro da essência, foi indicado erroneamente como **FOTOCOPIADORA POR SISTEMA ÓPTICO**, quando deveria sê-lo **"APARELHO DE FOTOCOPIADORA, ELETROSTÁTICO, DE REPRODUÇÃO DE IMAGEM DO ORIGINAL SOBRE A CÓPIA POR MEIO DE UM SUPORTE INTERMEDIÁRIO"** (processo indireto)".

Do exposto conclui-se que **A VERDADE DOS DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO É APARENTE E IRREAL, JÁ QUE CONTÉM ERRO SUBSTANCIAL.** E tal fato, só poderia ser esclarecido através da realização da prova pericial, única capaz de profligar qualquer possibilidade de admitir-se decisão contrária à recorrente.

Entretanto, inexplicavelmente, tal requisição pericial foi **DENEGADA**, sob o argumento de que se faz desnecessária ante a declaração feita pela própria recorrente nos documentos de internação.

2. NEGANDO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, a R. Decisão NEGA VIGÊNCIA a todos os dispositivos legais que ensejam a anulação ou correção de declarações de vontade por erro substancial, inclusive o art. 137, do DL 2.472, de 1º de Setembro de 1998, que alterou a Legislação Aduaneira consubstanciada no DL 37, de 18 de Novembro de 1996, o qual a redação transcrevemos infra "in verbis":

"Art. 137- O direito de reclamação por erro, classificação indevida, ou qualquer outra irregularidade, cujas provas permanecerem em documento próprio, extingue-se em um ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que despachar a mercadoria".

Esse prazo, evidentemente, nem começou a transcorrer in casu, daí porque alega e admite a recorrente, que realizou justiça com as próprias mãos ao internar a mercadoria com diversa classificação e alíquota de 12% para o IPI.

Tal atitude se justificaria, uma vez que a própria Lei admite a correção, causando surpresa a recorrente que a d. autoridade tenha indeferido o pleito pericial (requisição que atendeu às condições dos arts. 15, 16 e 17 do Dec. 70.235/72. **VIOLANDO, desta feita, o art.5º , LV, da CF/88, assegurado aos litigantes o direito à AMPLA DEFESA.**

Carcterizado estaria em seu entendimento o **CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE.**

RECURSO Nº : 118.105
RESOLUÇÃO Nº : 303-657

3. Objetivando ratificar tal assertiva, a recorrente anexa **LAUDO PRELIMINAR** do perito indicado, na impugnação, **ENGENHEIRO RIOCHI KOB**, o qual demonstra que as copiadoras estruturalmente foram alvo de importação com manifesto **ERRO NO TIPO DE MERCADORIA**.

4. **REQUER**, finalmente, **A REFORMA DA R. DECISÃO PARA EFEITOS DE SER O PROCESSO DEVOLVIDO À PRIMEIRA INSTÂNCIA COM A FINALIDADE DE SER REALIZADA A PROVA PERICIAL RECLAMADA PARA DEMONSTRAR-SE O ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO**.

Devido a interposição do Recurso Voluntário (fls.70/86) pelo contribuinte, intimou-se o d. **Procurador da Fazenda Nacional** a apresentar **CONTRA-RAZÕES**, o que efetivamente realizou às fls. 89/93, arguindo sucintamente que :

1. Acertou o julgador singular quando proferiu seu julgamento recharçador da pretensão da recorrente. Ressaltando, que a r. decisão foi embasada na prova dos autos e na Lei.

2. **Afirma que a empresa em nenhum momento teria discutido a descrição do produto, mas tão somente, a sua classificação. Na impugnação a recorrente enfatizou erro, apenas, na classificação e não na descrição (fls. 30/32).**

3. A GI e as Notas Fiscais (fls. 19, 26 e 27), preenchidas e emitidas pela recorrente mostram que o produto em questão é **uma FOTOCOPIADORA POR SISTEMA ÓPTICO, CLASSIFICAÇÃO NBM 9009.21.000**. Inadmissível, admitir-se que uma empresa do porte da recorrente, que cerca-se de todos os cuidados na ocasião do procedimento de importação, tenha cometido citado engano.

4. In casu, a **PERÍCIA demonstra-se DESNECESSÁRIA**, posto que a questão versa sobre classificar corretamente um produto discriminado pelo importador. Descabida é a mudança de argumentação no recurso, para a tese de erro na discriminação. Ressalta, “plus”, que as questões de fato não apresentadas na instância inferior, não podem ser propostas em recurso (salvo se não o fez anteriormente por motivo de força maior).

5. Pugna, ao final, pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** do julgador “a quo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.105
RESOLUÇÃO Nº : 303-657

VOTO

A posição 9009 da Tab, é própria para APARELHOS DE FOTOCÓPIA POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTACTO E APARELHOS DE TERMOCÓPIA. Tal posição desdobra-se primeiramente em 9009.1 APARELHOS DE FOTOCÓPIA eletrostático e 9009.2 OUTROS APARELHOS DE FOTOCÓPIA e por fim 9009.3 APARELHOS DE TERMOCÓPIA.

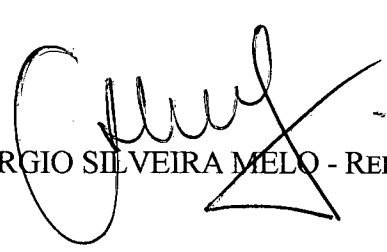
Assim tanto em 9009.1, como em 9009.2, estão classificados os aparelhos por sistema óptico e nesta última também os aparelhos por contato. O que distingue entre um e outro é que em 9009.1 ficam os aparelhos de fotocópia por sistema óptico, eletrostático, e em 9009.2, outros que não sejam eletrostáticos mas podendo ser por contato ou por sistema óptico, ficando de fora aqueles de termocópia, em 9009.3

A descrição do material, nos documentos de importação, está abrangente, podendo à primeira vista enquadrar-se tanto em 9009.1 quanto em 9009.2.

A recorrente pode ter ou não razão no que alega. A dúvida só podera ser desfeito através do exame do material no estabelecimento da empresa.

Voto, por conseguinte, para converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se digne atender o pedido de perícia feito pela empresa, designe um Assistente Técnico especializado que esclareça se o material, além de aparelho de fotocópia por sistema óptico é também eletrostático ou não, ou por contacto ou mesmo se é de termocópia. Deverá ainda esclarecer se é de reprodução do original por meio de um suporte intermediário (processo indireto) na eventualidade de ser eletrostático.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR